



000010

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2022  
JUSTIFICATIVA**

O Município de Areia Branca pretende contratar, por dispensa de licitação, a prestação dos serviços de transporte intermunicipal para os alunos Instituto Federal de Sergipe (IFS), em caráter de emergência.

Assim, este Município, por intermédio de sua Secretária de Educação, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A priori, cabe ressaltar, que há situações em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, por expressa vedação da lei. As hipóteses de dispensabilidade do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituem rol taxativo e a dispensa de licitação em razão da emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.

Mais especificamente, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

*" IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Nesta toada, percebe-se que não é absurda a afirmação de que a contratação direta é uma modalidade extremamente anômala de licitação. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. Diante de situações desta ordem é que se configuram os casos acolhidos na legislação como de dispensa de certame licitatório ou os que terão de ser considerados como de inexigibilidade dele.

Entretanto, o administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico a demora em realizar a prestação produzirá risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

---

Contudo, a situação de emergência detectada surgiu de forma superveniente, culminando em imprevisibilidade dos fatos que compõem risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a caracterização do sacrifício a esses valores"<sup>1</sup>*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado."<sup>2</sup>*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- 2- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 3- Justificativa do preço.

Assim, da interpretação do supramencionado inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, temos 03 (três) condições básicas para justificarem a contratação: caracterização da situação emergencial ou calamitosa, atendimento de finalidades precípuas da administração e preço compatível com o de mercado.

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In Licitação e Contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97.



000012

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

---

*Considerando* que o Município não dispôs de tempo hábil para planejar, lançar e concluir o procedimento licitatório adequado, visto que o Instituto Federal de Sergipe (IFS) divulgou o calendário de retorno às aulas de forma súbita, não restando outra alternativa senão buscar contratação temporária de forma emergencial, a fim de atender aos alunos daquela instituição, residentes nesta cidade e que não dispõem de recursos para arcar com as despesas de transporte;

*Considerando* que a contratação da forma que aqui se pretende justificar será um mero paliativo, apenas com o fito de atender a situação de urgência supramencionada para o período de aproximadamente um mês, entretanto, já fora deflagrado o pertinente procedimento licitatório, com aviso de convocação devidamente publicado no dia 22/03/2022, através do edital de licitação para pregão, na forma eletrônica, ato nº 05/2022, com sessão de abertura marcada para o 01/04/2022, às 08h00min;

*Considerando* que para a seleção da proponente que atenderá esta demanda fora exigida a mesma documentação de habilitação disposta no edital de licitação do pregão eletrônico nº 04/2022;

*Considerando* que a referência de preço também fora extraída da pesquisa utilizada para a formulação dos valores estimados para o pregão eletrônico nº 04/2022;

*Considerando* que para a seleção da melhor oferta será realizada convocação de quaisquer interessados (cujos atendam aos requisitos dispostos em edital), através de chamamento público, devidamente lançado no diário oficial do município, bem como no portal da transparência, sendo oportunizada a manifestação no prazo de até vinte quatro horas para que os mesmos protocolem sua documentação através do endereço de e-mail: licitaab@gmail.com;

*Considerando* que é dever da administração garantir a todos o acesso público e gratuito à educação e a permanência em unidades escolares, com condições de conforto e segurança;

*Considerando*, ainda, que a unidade escolar designada fica sediada em outro município, inviabilizando que os alunos percorram o trajeto a pé, tornando-se imprescindível a contratação, para o efetivo atendimento de serviços públicos essenciais, proporcionando aos usuários o pleno exercício da cidadania;

*Considerando*, por fim, conforme já disposto acima, que a legislação vigente expressamente permite a contratação direta em casos como o tal, notadamente quando tal solução afigura-se como mais adequada ao atendimento do interesse público.

Vencida a etapa de justificação, cabe ressaltar que o valor adotado como referência perfaz a importância total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), para um contrato de um mês, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação de emergência. E, ainda, que as despesas decorrentes da presente correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 1529 - Secretaria municipal de educação
- Ação: 2023 - Manutenção da secretaria municipal de educação
- Elemento da despesa: 33903900 - Outros serviços de terceiros - P. jurídica
- Fonte de recurso: 15000000/15001001



000013

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

---

*Ex posistis*, entendo ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, II e III todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submeto a presente à autoridade competente para apreciação, e, caso assim considere, posterior ratificação, cuja deverá ser publicada na imprensa oficial nos termos da lei.

Areia Branca/SE, 23 de março de 2022.

*Josineide Oliveira Alves*  
**JOSINEIDE OLIVEIRA ALVES**  
Secretária de Educação

Ratifico! Publique-se!

Em, 23 / 03 / 2022.

*Alan Andrelino Nunes Santos*  
**ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS**  
Prefeito Municipal